



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600182-45.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (097ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: VERA LUCIA DA SILVA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. EXERCÍCIO ATUAL DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO NO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE ESTEIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. INOBSERVÂNCIA QUANTO AO RITO PROCEDIMENTAL REFERENTE À NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, PREVISTO NOS ATS. 41 A 43 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. NULIDADE DA SENTENÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio-RS, que, a partir de notícia de inelegibilidade apresentada por cidadã e acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de VERA LUCIA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de ESTEIO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o(a) magistrado(a) a quo, a recorrente não se desincompatibilizou da função de conselheira do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Esteio dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito, recaindo, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do processo. Nesse sentido, aponta: (i) a intempestividade da notícia de inelegibilidade apresentada por cidadã; (ii) a prevalência da data de juntada da notícia no PJe sobre a data informada pelo Cartório Eleitoral, porquanto não consta certificação de inoperabilidade do sistema PJe; e (iii) ausência de adoção de rito procedimental referente à impugnação (arts. 41 e 44 da Res. TSE n. 23.609/2019). No mérito, aduz inexistir previsão legal de desincompatibilização de função consultiva. Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar: tempestividade da notícia de inelegibilidade

Os arts. 34 e 44 da Resolução TSE 23.609/2019 conferem legitimidade a qualquer cidadão para apresentar notícia de inelegibilidade dentro de cinco dias da publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Dje. Transcreve-se:

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a **publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe** (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:
(...)

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.

(...)

No caso, o edital em questão foi publicado no dia 24.09.2020 (**ID 8232483**) e a notícia de inelegibilidade (**ID 8232583**) foi protocolada no Cartório Eleitoral no dia 28.09.2020, conforme certidão cartorária, dentro, portanto, do prazo em tela.

A certidão expedida pelo servidor do Cartório Eleitoral – no sentido de que a notícia foi entregue no dia 28.09.2020 porém juntada ao PJE no dia 01.10.2020 (**ID 8232533**) – reveste-se de fé pública, sendo suficiente para atestar a tempestividade.

II.III – Preliminar: nulidade pela não adoção do rito procedimental previsto nos arts. 41 a 44 da Resolução TSE n. 23.609/2019

A recorrente alega nulidade da sentença, vez que não foi adotado o rito procedimental previsto para a notícia de inelegibilidade, que é idêntico ao rito em caso de impugnação ao registro.

De salientar que a requerente, antes da sentença, já havia suscitado a questão perante o juízo *a quo*, conforme se verifica da petição no ID 8233083.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assiste razão à recorrente, pois, uma vez apresentada notícia de inelegibilidade por cidadão, a Resolução TSE n. 23.609/2019 prevê a imediata comunicação ao MPE e a adoção do rito procedimental referente à impugnação ao registro de candidatura. Transcreve-se:

Art. 41. (...)

(...)

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

O rito para o procedimento de impugnação e, consequentemente, para a notícia de inelegibilidade, encontra-se especificado nos arts. 41 a 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019, incluindo a abertura de prazo para contestação, possibilidade de dilação probatória e apresentação de alegações finais. Transcreve-se:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, **o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais**, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, **caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas** do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso – conforme alegado nas razões recursais – **não foi adotado o rito procedimental especificado pelos arts. 41 a 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019, dando ensejo à nulidade processual.**

De fato, importa considerar que os integrantes de conselhos consultivos municipais não constam (especificamente) arrolados dentre os cargos cuja desincompatibilização é exigida pela LC 64/90.

A necessidade de sua desincompatibilização surge a partir da constatação de que as funções exercidas pelo conselheiro equiparam-se às prestadas por servidores públicos, fazendo incidir, assim, a necessidade de desincompatibilização nos três meses que antecedem ao pleito, conforme a regra geral do art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90¹.

Há, portanto, margem para instrução do feito, vez que a questão não se limita ao fato de haver ou não o afastamento, mas, igualmente, a respeito das atribuições do conselho.

Nesse contexto, **não cabe interpretar a previsão de inelegibilidade do aludido dispositivo de modo a abarcar membro de conselho municipal sem que lhe seja facultada a dilação probatória prevista no art. 42 da Resolução TSE n. 23.609/2019, sob pena de obstruir seu direito constitucional de participar do pleito.**

1 ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, diante do manifesto prejuízo decorrente da ausência de adoção do rito procedimental referente à impugnação do registro de candidatura (incluindo contestação, dilação probatória e alegações finais) – consistente no indeferimento do registro de candidatura –, entende-se que **deve ser reconhecida a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para a adoção do procedimento previsto nos arts. 41 a 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019.**

II.IV – Mérito recursal

Em razão da nulidade apontada no tópico antecedente, eventual manifestação de mérito dessa Procuradoria Regional Eleitoral poderia se dar em prejuízo à ampla defesa da impugnada, razão pela qual resta prejudicada.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso, para o fim de que seja declarada a nulidade da sentença, devendo retornar os autos à origem para que seja adotado procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura .

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL